

OFÍCIO Nº 321/2021/SCC

São José (SC), 12 de Julho de 2021

Assunto: Encaminha resposta ao Ofício Nº 014/2021 – Gabinete do Vereador Cryslan

Senhor Vereador,

Com meus cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Memorandos nº 193/2021 e nº 214/2021 da Secretaria de Receita, em resposta ao Ofício supramencionado, o qual requer informações referentes aos valores arrecadados pela taxa de expediente.

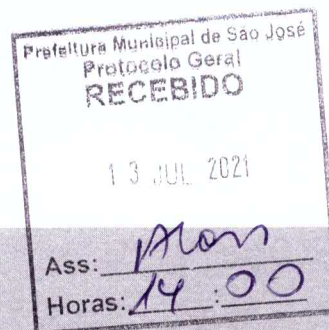
Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,



JUNIOR SPIES
Secretário Adjunto
Secretaria da Casa Civil

Ao Senhor Vereador,
CRYSLAN JORJAN DE MORAES
Câmara Municipal de São José/SC





ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
GABINETE DO VEREADOR CRYSLAN

Ofício nº 014/2021

São José, 23 de março de 2021

Ao Excelentíssimo Senhor

Prefeito Orvino Coelho de Ávila

Prefeito da cidade de São José

Assunto: Apresentação dos valores arrecadados pela taxa de expediente.

Senhor prefeito,

O Vereador subscrito vem, muito respeitosamente, solicitar à V.Exa uma planilha indicando os valores arrecadados (ou incluídos em documentos de cobrança emitidos pela prefeitura) pelas taxas de expediente, relativas à emissão de documentos, para posterior análise de sua extinção.

A taxa, ora exposta, da destaque, mais uma vez, às cobranças realizadas pela prefeitura de forma ilegal, em decorrência da defasagem legislativa que, assim como a cobrança dos MEIs, contrariam as orientações legislativas e jurisprudenciais das superiores instâncias do poder público.

Com o advento da lei 15.975, em 2013, ficou regrado que a cobrança de taxas de expedientes, em casos de relação consumerista, configura cobrança indevida, devendo, então, o consumidor anuir à cobrança, de modo a, explicitamente, aceitar arcar com os valores cobrados pela entidade fornecedora de serviços e afins.

Deste modo, segue a relação entre particulares regradada de modo a ressaltar a ilegalidade na cobrança e a configuração de abusividade na relação por parte do prestador de serviço.

GABINETE DA LIBERDADE (Gabinete 21)

Praça Arnaldo de Souza, 38 – Centro – São José – CEP: 88103-005

Fone: 3029-1312 – Whats: 9809-4198 – www.cryslan.com.br – contato@cryslan.com.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
GABINETE DO VEREADOR CRYSLAN

De outro norte, visto que não há de se equiparar a relação de consumo quando se trata de ente estatal, considera-se a cobrança ilegal por parte da prefeitura pois, por derradeira analogia, denota-se que, quando da emissão carnê de IPTU, por exemplo, não há prestação de serviço ao contribuinte, visto que a quitação de impostos é de interesse exclusivo da prefeitura, de modo a tornar ilegal a exigência – ou atribuição de valor sem prévio aviso – àqueles que não tem a prestação efetiva de um serviço.

Ainda, ressaltando, não é, portanto, cabível considerar que a emissão de um boleto ou carnê é a prestação de um serviço, vez que a emissão dos referidos documentos defende interesse **UNICAMENTE** do fisco municipal.

Ainda, sobre este tema, existem diversos posicionamentos – pacificados, inclusive - da mais alta corte da nação, no sentido de subsidiar as questões ora apontadas, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74. 3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, no mérito, se nega provimento. (STF - RG RE: 789218 MG - MINAS GERAIS 0613047-18.2009.8.13.0461, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/04/2014, Data de Publicação: DJe-148 01-08-2014)



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
GABINETE DO VEREADOR CRYSLAN

Desse modo, ainda resta destacar que a atribuição de repercussão geral ao presente pleito tem condão de regulamentar, juridicamente, as relações entre administração e contribuinte, de modo a resguardar o interesse deste último, como forma de não necessitar arcar com as despesas de emissão de documentos que, por sua natureza, não possuem características de prestação de serviço, sob a égide do art. 125, II da Constituição Estadual, bem como o art. 145, II da carta da república, visto versículo constitucional preconiza o seguinte:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Ainda, tal tema é abordado, inclusive, pela jurisprudência catarinense:

[...] TAXA DE EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. OFENSA AO ART. 150, I, DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA POR EMISSÃO DE CARNÊ/GUIA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO TAMBÉM RECONHECIDA PELO STF (TEMA N. 721 DE REPERCUSSÃO GERAL). "1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte. 2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74." [...] (Recurso Extraordinário n. 789.218/MG, rel. Min. Dias Toffoli; j. 17-4-2014) (TJSC, Apelação / Remessa Necessária n. 0300125-16.2017.8.24.0078, de Urussanga, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-07-2020).

Desta forma, resta claro que, indo à contramão da circunspecção, a prefeitura de São José segue atribuindo ao seu contribuinte taxas que já foram declaradas

GABINETE DA LIBERDADE (Gabinete 21)

Praça Arnaldo de Souza, 38 – Centro – São José – CEP: 88103-005

Fone: 3029-1312 – Whats: 9809-4198 – www.cryslan.com.br – contato@cryslan.com.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
GABINETE DO VEREADOR CRYSLAN

inconstitucionais, de modo que resta claro, por derradeiro, que, assim como a cobrança dos MEIs, a taxa em questão, não deve recair ao contribuinte.

Desta forma, considerando-se a atribuição do executivo em renunciar/revogar às legislações municipais defasadas que instituem a referida cobrança, vez que a LOA prevê a arrecadação destas taxas, não deixando claro a fonte de sua arrecadação, cabe ao executivo o debate para revogar a referida cobrança.

Dessa forma, requer o encaminhamento do projeto de revogação das leis 202 de 1955 e 3125 de 1997 pelo executivo.

Sem mais, era o que tinha para o momento.

São José, 23 de março de 2021

CRYSLAN
Vereador de São José



Memorando 214/2021/SCC

São José, 26 de março de 2021.

Ilmo. Sr.

Luiz Fernando Verdine Salomon

Secretário da Receita

Assunto: Encaminha Ofício nº014-2021 – Câmara Municipal/Gab. Ver. Cryslan

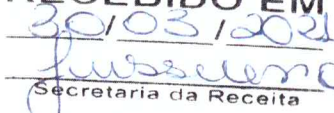
Prezado Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente, para encaminhar o Ofício supramencionado, o qual trata de apresentação dos valores arrecadados pela taxa de expediente.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


JUNIOR SPIES
Secretário Adjunto
Secretaria da Casa Civil

RECEBIDO EM
20/03/2021

Secretaria da Receita

Memorando nº 193/2021/SMR

São José, 05 de abril de 2021.

**Ilmo. Senhor
Junior Spies
Secretário Adjunto da Casa Civil**

Assunto: Resposta ao Memorando nº 214/2021/SCC.

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, encaminhar a manifestação do Centro de Processamento de Dados desta secretaria, referente ao Ofício nº 014/2021 da Câmara Municipal de São José que trata da apresentação dos valores arrecadados pela taxa de expediente.

Sendo o que se apresenta para o momento, reiteramos protestos de consideração e apreço.


Jamir Machado Pimenta Jr.
Diretor
Secretaria da Receita/PMSJ
Jamir Machado Pimenta Junior
Diretor de Fiscalização e Base Tributaria

Em resposta ao memorando 214/2021/SCC

São José, 05 de abril de 2021.

Em 2020, o valor arrecadado em DAM foi R\$1.665.479,42, dos quais:

R\$1.446.687, 25 no IPTU

R\$218.792,17 em demais lançamentos (Taxas diversas, ITBI, etc).

Em 2021, os valores parciais arrecadados são R\$790.798,37:

R\$748.633,21 no IPTU

R\$42.165,16 em demais lançamentos (Taxas diversas, ITBI, etc).

*Informações extraídas do sistema Betha Tributos, modulo arrecadação, parcelas arrecadadas, por sub-receita.

Nathin Koerich
Matricula: 16062
Supervisor de Análise Técnica
P.M.S.J.